



Recurso Especial Criminal nº 0800770-55.2025.8.19.0041
Recorrente: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VANÂNCIO
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, **às fls. 47/72**, assim ementado:

“Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Sentença que condenou o acusado nas penas do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06. Pena fixada de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Recurso da defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a busca pessoal e as provas dela decorrentes são lícitas, (ii) se há provas da materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, (iii) se deve ser reconhecido o tráfico privilegiado, (iv) se a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, (v) se aplica-se a atenuante do artigo 66 do CP, com fundamento na teoria da coculpabilidade, (vi) se o regime prisional fechado fixado está adequado e, por fim, (vii) se a PPL deve ser substituída por PRD. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Quanto à busca domiciliar e pessoal, como bem ressaltado pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, “o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br





elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito” (DJe 6.6.2023). 4. Segundo os policiais militares, esses foram informados de que elementos estavam traficando na via principal do bairro, na frente de uma barbearia. Disseram que se dirigiram ao local com uma viatura descaracterizada e que avistaram os denunciados, e mais um terceiro elemento, juntos, na frente da barbearia. Com a proximidade do carro, o denunciado Natan se assustou e se afastou. Em relação ao terceiro elemento, esse correu e disparou arma de fogo contra a guarnição. Já o apelante Carlos permaneceu sentado na calçada e com ele estava a sacola contendo todo o material entorpecente apreendido. 5. As provas acostadas aos autos, portanto, demonstram que os policiais possuíam justa causa para a realização da revista pessoal, considerando que o local é conhecido como ponto de venda de drogas, que o informe da inteligência da polícia dava conta da traficância na exata localização na qual o réu estava e que o terceiro elemento, que acompanhava o recorrente, além de correr, disparou contra a guarnição, o que, evidentemente, constitui fundada suspeita. 6. Forçoso concluir que a busca pessoal ocorreu de modo justificado e objetivo, pois havia indícios suficientes de que o acusado estava portando material entorpecente e comercializando, de modo a permitir a abordagem. 7. Assim, rejeito a preliminar de invalidade da busca pessoal. 8. Deve-se aplicar ao caso o enunciado nº 70 de nosso Tribunal, in verbis: “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.” 9. Muito embora a gravação das abordagens policiais por meio da utilização de câmeras acopladas às fardas possa contribuir para o controle da atuação dos agentes públicos, não se pode exigir que o uso de tais dispositivos seja condição sine qua non para que haja uma sentença condenatória. 10. No caso dos autos, a prova oral produzida é consistente e corroborada pelos laudos periciais e termos das declarações

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



prestados em sede policial, os quais comprovam de modo suficiente a autoria e materialidade do crime. 11. Logo, tendo os Policiais Militares apresentado versão objetiva e contundente sobre como se deram os acontecimentos que redundaram na prisão do acusado e na apreensão das drogas, em sede inquisitorial e na presença da autoridade judiciária, deve-se dar total crédito aos seus depoimentos. 12. O Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecentes (id. 184526863) atesta que foram apreendidos: 705,97g de cocaína, distribuídos em 213 unidades de tubos plásticos do tipo "ependorf" e inseridos em sacos plásticos (sacolês) fechados por grampo metálico, em 04 tamanhos distintos, e etiqueta de papel com as inscrições: "CONDADO, Pó de 10, C.V", "CONDADO, Pó de \$15, C.V", "CDO, C.V, Pó de R\$ 20", e "CDO, C.V, Pó de R\$ 100. 13. Não restam dúvidas que o material apreendido estava na posse do acusado e que se destinava ao comércio ilícito de entorpecentes, diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente quanto à forma de acondicionamento das drogas apreendidas e sua quantidade. 14. Assim, resta configurado o crime tipificado no artigo 33 da Lei de Drogas. 15. Não se aplica ao réu a causa de diminuição de pena prevista do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. 16. Considerando o teor do depoimento dos policiais militares acima transcrito, dando conta que a traficância se desenvolvia em local dominado por facção criminosa, não é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado. 17. A partir da notoriedade do fato de que em áreas dominadas por Facção Criminosa é absolutamente impossível a venda aberta de drogas de forma autônoma, objetivamente se chega à conclusão de que aquele que trafica em área de atuação de comandos criminosos está a eles associados. 18. Sendo assim, deve ser mantida a condenação do acusado. 19. Quanto à dosimetria, a defesa pretende que a pena base seja fixada no mínimo legal. 20. O juiz sentenciante fixou a pena-base do acusado em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, considerando desfavorável o vetor culpabilidade. 21. A sentença apresentou motivação idônea para valorar

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

negativamente o vetor culpabilidade. A presença de um comparsa armado, que inclusive disparou arma de fogo contra a guarnição, revela a maior periculosidade. 22. Na fase intermediária, pretende a defesa o reconhecimento da atenuante inominada do artigo 66 do CP, com base na teoria da coculpabilidade do estado e da sociedade. 23. A teoria da coculpabilidade consiste na existência de indivíduos que não usufruem de direitos fundamentais mínimos e que, por isso, são conduzidos para a vida criminosa. De acordo com a referida teoria, a sociedade possui uma parcela de culpa, pois a prática do crime só ocorreu em razão da segregação social sofrida pelo agente. 24. No caso do réu, não há elementos concretos de que o acusado praticou o crime em decorrência de segregação social. 25. Ademais, é importante destacar que a teoria da coculpabilidade não pode se traduzir num verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e que fazem da criminalidade um meio de vida, como é o caso do réu. 26. Logo, mantém-se a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. 27. O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão é o fechado, nos termos do artigo 33, §3º, CP, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 28. Mostra-se de todo conveniente que o pedido de detração seja, inicialmente apreciado na sede do Juízo da Execução, por meio da expedição da CES, uma vez que o órgão da instância revisora não dispõe dos elementos necessários a estabelecer o cálculo do tempo efetivamente cumprido pelo segregado, contrariamente ao que ocorre no Juízo de execução penal, onde todo um aparato técnico experiente e especializado é posto à disposição para a realização de tais cálculos. 29. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, pois o acusado não preenche os requisitos do artigo 44 do CP. 30. Sentença que de ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos. IV. DISPOSITIVO E TESE: 31. Preliminar rejeitada. Desprovidimento do recurso.”

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



Emargos de declaração desprovidos, nos termos da Ementa
abaixo (fls. 108/120):

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração interpostos pelo réu contra acórdão que negou provimento ao recurso defensivo. Réu restou condenado pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Objetivo modificativo e de prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão é contraditório em relação à causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06 e omissa e obscuro em relação à detração penal. I. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Não há nenhuma omissão, ambiguidade, contradição, obscuridade ou ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, oriunda da decisão contra a qual se insurge o embargante. Não restou configurado nenhum vício a ser sanado, sendo certo que o recurso em tela não se presta para julgar, novamente, questões que já foram decididas pela eg. Câmara. Toda a matéria que se tenta impugnar já foi abordada e decidida, havendo enfoque expresse dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes. 4. Cumpre afirmar que, diverso do alegado pela Defesa, ao afastar o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/6, o acórdão apresentou como fundamentação o fato de a venda autônoma não ser possível em área dominada por facção criminosa, bem como o fato de ter ocorrido disparo de arma de fogo contra os policiais militares, fatos estes que evidenciam o profundo envolvimento do réu com o tráfico de drogas local, sendo possível concluir ser um traficante habitual. De outro lado, o Acórdão não reconheceu a prova necessária do vínculo caracterizador da associação e, por isso, os elementos da habitualidade, por si só, não permitiram de forma automática a condenação pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06. Quanto a pleito de detração, o acórdão foi expresse ao afirmar que cabe ao Juízo da Execução, por meio

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br





da expedição da CES, uma vez que o órgão da instância revisora não dispõe dos elementos necessários a estabelecer o cálculo do tempo efetivamente cumprido pelo segregado, contrariamente ao que ocorre no Juízo de execução penal, onde todo um aparato técnico experiente e especializado é posto à disposição para a realização de tais cálculos. 5. Improcedente a alegada omissão. 6. O prequestionamento, portanto, é injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se desnecessária, eis que os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados. IV. DISPOSITIVO: DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO..”

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, nos termos das razões de **fls. 134/150**.

As contrarrazões foram apresentadas às **fls. 156/166**.

É o Relatório. Decido.

A respeito da **revisão dosimétrica**, a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



(...)

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

(...)

4. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, cumpre salientar que "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da negatificação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

(...)

6. Writ não conhecido."

(HC 644.277/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)

Para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, em especial, quanto à fixação da pena base e o reconhecimento do redutor como pretende o recorrente, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (1,021KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ACUSADO QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL, BEM COMO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Na hipótese, a pena-base foi exasperada com fundamento na quantidade de droga apreendida em poder do paciente (1,021kg de maconha), o que se encontra em pleno alinhamento com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expressiva quantidade de entorpecente é elemento apto a justificar a majoração da reprimenda básica.

3. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

4. A Corte local deixou de aplicar a minorante respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, com observância aos pormenores da situação concreta, que demonstraram que o acusado, dedicava-se a essa atividade criminosa.

5. Desconstituir os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus.

6. Inalterada a reprimenda definitiva, é inviável o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não foram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no HC 450.979/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019)

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. VERIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser inviável aferir em recurso especial a dedicação ou não à atividade criminosa, para fins de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Em se tratando do delito previsto no art. 33 da Lei n.11.343/2006, a quantidade, variedade e espécie dos entorpecentes apreendidos podem motivar o estabelecimento do regime mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 2º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas.

3. No caso dos autos, embora tenha sido a pena-base fixada no mínimo, a quantidade de drogas apreendida - 195,8g de cocaína e 4 comprimidos de ecstasy - justifica a fixação do regime fechado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1360669/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE. "MULA". PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, NO PATAMAR MÁXIMO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO CONCRETAMENTE JUSTIFICADO. GRANDE

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. QUANTUM DE PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Em respeito às diretrizes balizadas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal a quo se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, salientando que o recorrente transportava para comercialização, cocaína, com peso líquido de 1.058g (um mil e cinquenta e oito gramas) de cocaína, circunstância que evidencia o maior desvalor na conduta.

2. A causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi aplicada na fração de 1/6 mediante fundamentação idônea, baseada nas circunstâncias do caso concreto.

3. Para a análise da tese defensiva de que o agravante preencheria os requisitos para a aplicação da suscitada minorante no seu patamar máximo, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

4. Há no processo fundamentos concretos para a imposição do regime mais gravoso tendo em vista o quantum da pena e a grande quantidade da droga apreendida - 1.058kg (um quilo e cinquenta e oito gramas) de cocaína. Precedentes.

5. Quanto à substituição da pena, mantido o quantum da condenação, mostra-se patente que o agravante não atende ao requisito objetivo previsto no artigo 44 do Código Penal, porquanto condenado a pena superior a quatro anos.

6. A questão referente ao direito de recorrer em liberdade não foi discutida pelo acórdão recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1388439/SP, Rel. Min ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julg. em 20/03/2018, DJe 05/04/2018)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, para penas superiores a 4 e não excedentes a 8 anos, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e/ou reincidência, de modo que a manutenção do regime fechado, na hipótese, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado. (AgRg no

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



AREsp 3053611/SP, Min. Rel. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 07/04/2026, DJEN 13/04/2026). Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL FECHADO COM PENA INFERIOR A 8 ANOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. A impetração é inadmissível, no ponto em que veicula tese idêntica à já examinada em anterior habeas corpus julgado por esta Corte, por se tratar de mera reiteração de pedido em writ anteriormente impetrado. 2. A manutenção da prisão preventiva na sentença, confirmada pelo Tribunal de Justiça, revela fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante das reiteradas práticas criminosas atribuídas ao paciente e da gravidade dos delitos em contexto de violência doméstica. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inviável, porque as circunstâncias fáticas evidenciam que providências menos gravosas não seriam suficientes para resguardar a ordem pública. 4. O regime prisional fechado foi fixado e mantido em razão da reincidência e da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que tais elementos justificam a imposição de regime mais gravoso, ainda que a pena aplicada seja inferior a 8 anos de reclusão. 5. Ordem denegada.” (HC 1030804/MG, Min. Rel. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN 24/03/2026).

Assim, a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br





Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***

Segunda Vice-Presidente

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

